



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.095 - RS (2012/0192940-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TIAGO VALENTI**
ADVOGADO : **MARCOS ROBERTO SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE *INTERNET* PELA RETIRADA DE CONTEÚDO DENUNCIADO POR QUEM SE SINTA PREJUDICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS URLs. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem emite pronunciamento sobre a matéria impugnada de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova considerada essencial por uma das partes, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.
3. Notificada a empresa para retirar material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico e tendo permanecido inerte, correta a sua condenação em danos morais, uma vez que não lhe serve de defesa a falta de indicação, pelo ofendido, das *Uniform Resource Locators* (URLs) das páginas a serem retiradas. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.095 - RS (2012/0192940-7)

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO VALENTI
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 903-910 que negou provimento ao agravo interposto, por entender inexistente a violação ao art 535 do CPC; por considerar não configurado o cerceamento de defesa na hipótese e que confirmou o entendimento do acórdão recorrido consistente na desnecessidade de indicação das *Uniform Resource Locators* (URLs) para a retirada de conteúdos virtuais denunciados por quem se sinta por eles prejudicado.

Nas razões do regimental (fls. 913-932), o agravante assevera que a decisão agravada diverge de decisões proferidas em recursos especiais julgados pela 3ª Turma deste STJ e, por este motivo, deve ser reformada. Reitera os argumentos expendidos no agravo e no recurso especial anteriormente interpostos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.095 - RS (2012/0192940-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TIAGO VALENTI**
ADVOGADO : **MARCOS ROBERTO SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE *INTERNET* PELA RETIRADA DE CONTEÚDO DENUNCIADO POR QUEM SE SINTA PREJUDICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS URLs. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem emite pronunciamento sobre a matéria impugnada de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova considerada essencial por uma das partes, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.
3. Notificada a empresa para retirar material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico e tendo permanecido inerte, correta a sua condenação em danos morais, uma vez que não lhe serve de defesa a falta de indicação, pelo ofendido, das *Uniform Resource Locators* (URLs) das páginas a serem retiradas. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que a recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão ora agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente seu inconformismo com a decisão agravada.

Quanto à violação ao art. 535 do CPC, mais uma vez, a recorrente acusa o acórdão recorrido de falta de pronunciamento explícito acerca de impugnações que considerava deveriam ser tratadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que pertine ao art. 130 do CPC e o não deferimento da prova pericial que julgou necessária, afirma não incidir à hipótese a Súmula 7 do STJ, por não haver matéria de fato a ser reanalisada.

No mérito, insiste na tese da indispensabilidade de indicação pelo ofendido das URLs das páginas que considerou moralmente ofensivas para que sejam removidas do provedor

Por esta razão, submeto a decisão impugnada ao referendo da e. Quarta Turma nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

3. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE GOOGLE BRASIL LTDA.

Não prospera a irresignação.

3.1. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ademais, em suas razões, o recorrente argumenta que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3.2. Melhor sorte não socorre a apontada vulneração dos arts. 130 e 333, II do CPC.

Sobre o assunto, se manifestou o acórdão recorrido:

"Segundo o réu, para que pudesse excluir definitivamente os conteúdos ofensivos, seria necessária a indicação da URL (Uniform Resource Locator), consistente no endereço de internet que aparece na barra do navegador quando determinada página está sendo exibida.

Entretanto, não procede sua alegação, uma vez que o autor indicou as comunidades em que estavam sendo inseridas informações desabonatórias a sua pessoa, portanto, cabia ao próprio réu acessá-las e localizar as URL's correspondentes, caso elas fossem tão indispensáveis assim.

Aliás, se tal informação é acessível ao usuário, o que se dirá em relação ao provedor de internet, que possui profissionais especializadíssimos no assunto?" (e-fls. 534/535).

Dessa forma, revisar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de não ser necessária a indicação precisa da URL, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

Ademais, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova considerada essencial por uma das partes, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. CONEXÃO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 330, I, e 420, II, CPC), mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 291.170/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2013)

3.3. Também não prospera a alegada violação aos arts. 186, 248 e 927 do Código Civil, art. 461, § 1º do CPC e art. 14, § 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, amparada na tese de lide ter sido imposta obrigação de impossível cumprimento, consistente na remoção de conteúdo virtual sem a indicação precisa de sua localização, sendo descabida a multa diária aplicada. Aduz, também, ser indevida a sua condenação em danos morais, uma vez que não possui o dever de controlar o conteúdo do site onde foram publicados os textos difamatórios e por não possuir meios de julgar o que deve ser excluído, por seu caráter ofensivo. No entanto, quando do julgamento do Resp n. 1.175.675/RS, cujas as partes eram as mesmas do recurso que ora se analisa, tive a oportunidade de estudar o assunto.

Naquela oportunidade, o recurso especial interposto impugnou acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão que lhe determinou a exclusão, pela empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, de toda e qualquer menção difamatória ao nome do ora recorrido, lá, agravado, no site de relacionamentos Orkut, dentro do prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

Tendo em vista a inegável relevância para a jurisprudência e para o encaminhamento de condutas dos meios de comunicação, sobre o tema dedicou-se análise cuidadosa, ainda que se tratasse de análise de decisão de medida liminar.

A matéria impugnada no Resp n. 1.175.675/RS é a mesma agora enfrentada, entre as outras acima já decididas e, por isso, me permitirei reproduzir trechos daquele voto, que expressam com exatidão o entendimento sobre a questão.

É de se ter em mente que as redes sociais - ou outros sítios que oferecem serviço de hospedagem na rede mundial -, ainda que se intitulem como um serviço gratuito, este refere-se apenas aos usuários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se hospedam nesses ambientes virtuais.

O lucro dos provedores hospedeiros, como é o caso do *Orkut*, dentre outras fontes, é extraído de serviços de publicidade, os quais serão tanto mais eficientes quanto maior for o número de acesso (ou usuário).

E, nesse passo, é evidente que a ampla liberdade de acesso, o anonimato por vezes propiciado pelo próprio provedor, a ausência de ferramenta capaz de controlar manifestações (saudáveis ou não) no ambiente virtual, tudo isso contribui para o incremento de acessos e se apresenta como chamariz eficiente de usuários.

(...)

Não se conceberia, por exemplo, que a ausência de ferramentas técnicas à solução de problemas em um produto novo no mercado isentaria a fabricante de providenciar alguma solução. Tal como afirmado na instância de piso, se a Google criou um "monstro" indomável é apenas a ela que devem ser imputadas eventuais consequências desastrosas geradas pela ausência de controle dos usuários de sua rede social, os quais inegavelmente fomentam o lucro da empresa.

Não fosse por isso, não é crível que uma empresa do porte da Google - que, de acordo com pesquisa da agência *Millward Brown*, veiculada amplamente pela mídia, é a segunda marca mais valiosa do mundo (US\$ 111 bilhões de dólares), perdendo apenas para a Apple (US\$ 153 bilhões de dólares) -, não possua capacidade técnica para identificar as páginas que contenham mensagens depreciativas à honra do autor, independentemente da identificação precisa, por parte deste, das URL's.

4.4. Também não impressiona o argumento segundo o qual não seria possível ao provedor de *internet* realizar um juízo subjetivo de valor acerca da potencialidade lesiva das mensagens, para ele próprio concluir que há ofensa à honra de outrem.

A verdade é que se veiculam em redes sociais mensagens objetiva e ostensivamente ofensivas à honra de terceiros, as quais podem ser capturadas inclusive por mecanismos de programação.

Outras mensagens que não poderiam, em tese, ser capturadas por programas cibernéticos e que demandariam o mencionado "juízo de valor", poderiam ser examinadas por um corpo técnico especializado, quiçá jurídico ou orientado por especialistas do direito. Nesse caso, assumir-se-ia o risco de manter tais ou quais mensagens na rede e eventualmente a celeuma ser resolvida no âmbito do Poder Judiciário.

(...)

Cumprir notar ainda que, no caso de *redes sociais*, eventuais ofensas à honra de pessoas não podem ser consideradas atos exclusivamente praticados por terceiros (usuários).

Evidentemente há a participação instrumental do fornecedor do "ambiente" virtual que, sabedor da potencialidade lesiva do ato e da possibilidade da rápida disseminação da informação pelo ambiente preparado por ele próprio, não retira a informação do ar tão logo chegue ao seu conhecimento.

E, no caso de uma empresa de *internet* de grande porte, deve-se presumir que seja sabedora da existência da mensagem eventualmente ofensiva tão logo tenha sido postada em seu ambiente virtual, independentemente de indicação por parte do ofendido.

(...)

Nesse ponto, ressalto, uma vez mais, que não se afirma que há dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral imputável ao provedor de *internet* (administrador de rede social), já no momento em que determinada mensagem é postada na rede.

Nesse momento, há o dever de o provedor retirar tal mensagem do seu ambiente virtual, mas sua responsabilização civil vai depender de sua conduta, se omissiva ou não, levando-se em conta a proporção entre sua culpa e o dano experimentado por terceiros (art. 944, parágrafo único, do CPC).

Não se trata também de censura prévia à liberdade de expressão dos usuários das chamadas redes sociais. É que a própria Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, assim o faz trançando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais esse direito será exercido, não havendo, no ponto e em regra, direito absoluto.

(...)

De fato, não há como afirmar acertadamente que, por exemplo, o discurso de ódio, mensagens racistas e difamantes, pornografia infantil, anúncios servis a tráfico de entorpecentes - como os que noticiam a imprensa brasileira existirem na rede social ora em questão -, possam fazer parte do âmbito normativo de proteção da liberdade de manifestação do pensamento.

(...)

Deveras, a dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III, CF/88) e não simplesmente um direito, é a lente pela qual devem ser lidos os demais direitos e liberdades consagrados constitucionalmente.

Nesse passo, a proteção dos direitos fundamentais do homem revela-se-me um sinal mais seguro do progresso da humanidade, mais seguro que os sinais do avanço puramente tecnológico.

Ementa do acórdão do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS.

1. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's).

2. Recurso especial não provido. (REsp 1175675/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 20/09/2011)

Também aqui há de se dar razão ao acórdão recorrido, confirmando-se a desnecessidade de indicação das URLs para a retirada dos conteúdos denunciados, já que as comunidades foram indicadas claramente pela vítima.

Dessa forma, notificada a empresa para retirar o material moralmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensivo inserido no sítio eletrônico e tendo permanecido inerte, correta a sua condenação em danos morais, nos termos assentados na solidificada jurisprudência do STJ, consoante se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE CONTEÚDO DA INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...) 2. Possuem responsabilidade subjetiva por omissão os provedores de internet que, após serem notificados sobre a existência de página com conteúdo ofensivo, permanecem inertes.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela configuração do dano moral, em virtude da inércia da recorrente em bloquear a página da rede social com conteúdo ofensivo, condenando-a ao pagamento de danos morais.

(...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 137.944/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 08/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. NÃO RETIRADA EM TEMPO RAZOÁVEL.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes.

2.- No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que não houve a imediata exclusão do perfil fraudulento, porque a Recorrida, por mais de uma vez, denunciou a ilegalidade perpetrada mediante os meios eletrônicos disponibilizados para esse fim pelo próprio provedor, sem obter qualquer resultado.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309891/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2012)

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DAS MENSAGENS ENVIADAS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM OFENSIVA. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. BLOQUEIO DA CONTA. DEVER. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. INDICAÇÃO DO PROVEDOR DE ACESSO UTILIZADO. SUFICIÊNCIA.

(...) 6. Ao ser comunicado de que determinada mensagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor de correio eletrônico agir de forma enérgica, suspendendo a respectiva conta de e-mail, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

7. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de correio eletrônico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

(...) 9. Mesmo não exigindo ou registrando os dados pessoais dos usuários do HOTMAIL, a MICROSOFT mantém um meio suficientemente eficaz de rastreamento desses usuários, que permite localizar o seu provedor de acesso (esse sim com recursos para, em tese, identificar o IP do usuário), medida de segurança que corresponde à diligência média esperada de um provedor de correio eletrônico.

10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1300161/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.

2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.

4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/08/2012)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0192940-7

**AgRg no
AREsp 230.095 / RS**

Números Origem: 10901277480 12774816420098210001 3269590820128217000 70041394883 70045439288
70045439668 70046974820 70050203678

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO VALENTI
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO VALENTI
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.